



DENUNCIANTE: CHAPA 02 “CAU EM REDE”

DENUNCIADO: CHAPA 01 “SOMOS+CAU” e CE-CAU/PR

DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO.

Relatório

Trata-se de denúncia por abuso de poder político e econômico apresentada pela **CHAPA 02**, CAUemREDE, em face da **CHAPA 01**, SOMOS+CAU, em razão de uma possível existência de conjuntos de ações ilegais praticadas na campanha da chapa denunciada.

Alega-se, em exordial, a suspeição da comissão eleitoral do CAU/PR, colacionando artigos da Resolução n. 179/2019, como forma de corroborar o alegado. Enquanto, no mérito, reúne-se todas as denúncias já apresentadas à esta Comissão Eleitoral, em uma tentativa de demonstrar a existência de abuso de poder político e econômico nas condutas da chapa denunciada. Requereu, em sede liminar, a abstenção de homologação da eleição, até a apreciação das denúncias e a verificação da (in)ocorrência dos supostos abusos trazidos à baila. Juntou capturas de imagens e vídeo.

É o breve relato. **Decidimos.**

Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o indeferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos



que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, **de forma complementar**, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema. E, de todo modo, a questão em exame está diretamente referida pelo Regulamento Eleitoral do CAU - Res. 179/2019, como se verá adiante. Assim, no tocante ao pedido liminar formulado, sem adentrar ao mérito da questão posta, depara-se com a **evidente impossibilidade desta Comissão em se abster de homologar o resultado da eleição ocorrida.**

Explica-se. Ocorre que essa medida extraordinária - além de fugir da alçada desta Comissão Eleitoral - traria sua própria inviabilidade, em razão da necessidade de suspender a homologação da própria chapa denunciante. Conforme acentuado, não pode a Comissão Eleitoral ofender às normas as quais ela é submetida, criada pelo próprio Conselho de Classe a que pertence, e que assim preconiza acerca da publicação dos resultados das eleições:

Art. 93. A CEN-CAU/BR determinará a publicação dos resultados das eleições, no prazo estabelecido no Calendário eleitoral.

Art. 104. A CEN-CAU/BR homologará o resultado das eleições e determinará sua publicação no DOU com a relação dos candidatos



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

eleitos para compor os plenários do CAU/BR e dos CAU/UF, nos respectivos prazos estabelecidos no Calendário eleitoral.

Ademais, devem, tanto a Comissão Eleitoral quanto os *players*, respeitarem os direitos e garantias fundamentais, individuais, políticos, sociais e coletivos oriundos do voto dos arquitetos. Não podendo aqueles que participam do processo eleitoral ferir(em) o princípio da probidade, que se encontra arraigado aos princípios da ética e moral, como expõe as lições de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

“É mais que imperioso exigir-se que agentes públicos sejam probos, honestos e dignos, porquanto eles são responsáveis pela gestão de bens e interesses que não lhe pertencem, sendo, antes do domínio de todos. Devem sempre agir com boa fé objetiva. Afinal, se de qualquer pessoa é esperado que atue com zelo e correção na gestão de seus negócios privados, com maior razão isso deve ser exigido dos gestores do bem comum.”

A pretensão da denunciante, em sede de tutela provisória de urgência - de que esta Comissão Eleitoral não homologue e divulgue o resultado advindo das “urnas”, de forma a suspender o processo eleitoral em curso - afronta tanto aos princípios do direito eleitoral, em especial da probidade, da isonomia e soberania popular, quanto às competências conferidas pelo Regulamento Eleitoral à CE-PR. Nesse contexto, em juízo preliminar, entendemos pela ilegalidade e implausibilidade do pedido formulado, vez que se a chapa denunciada assim desejar, deve fazer uso correto da Resolução n. 179/2019 para impugnar o resultado (Seção X - Da Impugnação do Resultado das Eleições).

Pelo exposto, reservando-nos o direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito, **completamente ausentes** os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **indeferimos o requerimento de medida liminar.**

Intimem-se, a chapa denunciada - CHAPA 01 - para que no **prazo de três dias uteis**, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresente

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18ª ed - Barueri [SP]: Atlas, 2022.



Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

defesa em querendo, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas. Por fim, em face da alegação reiterada pela Chapa 02, denunciante, acerca da suspeição da CE/PR e da (*suposta*) atecnia jurídica das decisões coletivamente atacadas pela representação/denúncia ora em análise *initio litis*, a Comissão Eleitoral julga imprescindível desde logo fazer três esclarecimentos:

a) **nenhuma** decisão foi tomada sem a prévia e permanente assessoria do escritório especializado em Direito Eleitoral **GSG Advocacia**, liderado pelo advogado Guilherme de Salles Gonçalves, que atuou pessoalmente em quase todos os casos e deliberações, inclusive participando das reuniões da Comissão Eleitoral, e nos poucos casos em que não participou pessoalmente, a advogada Fernanda Bernardelli, integrante da sua equipe e igualmente especialista em Direito Eleitoral, forneceu a competente assessoria jurídica especializada;

b) a aventada **suspeição** do AU Coordenador da CE/PR Mário Barbosa da Silva (*que já integrou outras Comissões Eleitorais do CAU/PR em eleições anteriores*), na presente peça utilizada também como fundamento para espargir a suspeição de toda a CE/PR, decorreria do fato desse respeitado AU “ser membro da Diretoria do IAB”, o que o tornaria impedido de julgar uma causa proposta pela referida entidade contra a CHAPA 02, denunciante. Ocorre que, em breve verificação, essa CE/PR constatou que os seguintes membros da CHAPA 02 também integram a Diretoria do IAB, a saber:

Candidato Chapa 2 CAU/PR 2023	Cargo e posição	Cargo no IAB/PR
JEANNE CHRISTINE VERSARI FERREIRA SAPATA	conselheira federal titular e responsável pela chapa	2º Titular CoSu
		Diretora de ATHIS do Núcleo Maringá do IAB/PR
WALTER GUSTAVO LINZMEYER	conselheiro estadual titular (2) e responsável pela chapa	Vice - Presidente Estadual
		3º Suplente CoSu
ÉRICA BERNABÉ TAKANASHI	conselheira estadual suplente (4)	1º Suplente CoSu
		Vice-Presidente do Núcleo Maringá do IAB/PR
FERNANDO FAYET DE OLIVEIRA	conselheiro estadual titular (5)	Diretor Regional Londrina
		Presidente Núcleo Londrina do IAB/PR
VINÍCIUS ALVES DE ARAUJO	conselheiro estadual suplente (9)	2º Suplente CoSu
		Diretora de Cultura do Núcleo Maringá
TANIA NUNES GALVAO VERRI	conselheira estadual suplente (17)	Diretora Regional Maringá
		Presidenta do Núcleo Maringá do IAB/PR
		Vice-Presidente Regional Sul do IAB Nacional
OIGRES LEICI CORDEIRO DE MACEDO	conselheiro estadual suplente (19)	1º Secretário do IAB/PR
		3º Titular CoSu
		Vice - Presidente Núcleo Londrina do IAB/PR



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

Lembra essa Comissão Eleitoral, não obstante, que os pedidos deduzidos pelo IAB contra a CHAPA 02 foram, quase que em sua integralidade, indeferidos e julgados improcedentes por essa Comissão.

c) por derradeiro, com relação as imputações de que a suspeição da Comissão Eleitoral decorreria, *litteris*, dos seguintes motivos: “o não cumprimento das funções atribuídas pela Res. 179/2019; e a confusão e falta de ordem nos documentos publicados relativos às denúncias (decisões, extratos e julgamentos); (...) a ausência de clareza e tecnicidade nas decisões e julgamento proferidos, com aparente ausência de pareceres do Consultor Jurídico Especializado contratado; submissão de consulta de gastos às chapas em usurpação de competência do plenário do CAU/PR, durante o período eleitoral; e, por fim, as próprias decisões dúbias e erráticas no sentido de garantir um processo eleitoral tranquilo,” a Comissão Eleitoral, feitos os esclarecimentos acima, apenas pondera que se a Chapa 02, em tese vencedora do pleito, considera que essa suspeição e as “decisões dúbias e erráticas” que ter-se-iam tomado contaminaram a legalidade e legitimidade do pleito, **pode pleitear sua anulação** - podendo, inclusive, **emendar a presente representação/denúncia** (que a doutrina eleitoralista denomina de “*catch all*”), caso deseje.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA
Coordenador Titular CE-CAU/PR

MARIO BARBOSA
DA
SILVA:32185189972

Assinado de forma digital
por MARIO BARBOSA DA
SILVA:32185189972
Dados: 2023.10.20 13:46:21
-03'00'

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR



AU OTAVIO URQUIZA CHAVES
Membro Titular CE-CAU/PR

Documento assinado digitalmente
gov.br OTAVIO URQUIZA CHAVES
Data: 30/10/2023 09:07:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>